



PARECER Nº 1370/2013 - PG

Processo nº: 010352/2012 – TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Bento Fernandes

Assunto : Consulta

EMENTA: CONSULTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CUMPRIMENTO. MÉRITO. FORMA DE CONTABILIZAÇÃO DE RUBRICAS RELATIVAS A DESCONTOS ADVINDOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, PENSÕES ALIMENTÍCIAS, BLOQUEIOS JUDICIAIS. PARCELAS QUE SE CARACTERIZAM COMO RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA. DESCONTOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL REPRESENTAM RECEITAS PÚBLICAS CORRENTES, NOS TERMOS DO ART. 11, § 4º DA LEI 4.320/64. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL TEM NATUREZA DE DESPESA COM PESSOAL, CONFORME ART. 18 DA LRF. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRESSUPÕE DESPESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE INDICAR A DOTAÇÃO ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA. CONHECIMENTO E RESPOSTA DA CONSULTA.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Consulta formulada pelo Ilmo. Prefeito do Município de Bento Fernandes, por meio da qual indaga o seguinte: “a) Como se deve contabilizar os montantes relativos a descontos advindos de empréstimos consignados, pensões alimentícias, bloqueios judiciais e valores referentes a previdência social deduzidas do salário bruto?; b) Qual a dotação orçamentária aplicável para efeito de contabilização desses valores?”.

2. A Consultoria Jurídica vinculada a essa Corte de Contas opinou pelo conhecimento da consulta, e no mérito, pela sua resposta nos seguintes termos: “a) os empréstimos consignados, as pensões alimentícias, os bloqueios judiciais representam ingressos financeiros temporários nos cofres públicos, para o posterior repasse aos credores correspondentes, revelando a necessidade de contabilização como receita extra-orçamentária; b) os descontos relativos à previdência social possuem natureza de receita pública, na espécie receita corrente, conforme orienta o art. 11, § 4º, da Lei nº 4.320/64; c) não há como indicar qual a dotação orçamentária, considerando-se que tal previsão destina-se ao pagamento de despesas públicas, ao contrário dos descontos abrangidos na consulta que se qualificam como despesas de caráter particular, em favor de terceiros”.

3. Vieram, então, os autos ao Ministério Público de Contas.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conforme prescrito pelos arts. 316 e seguintes da Resolução nº 09/2012 - TC e art. 102 da Lei Complementar Estadual 464/2012, cabe abordar o mérito da presente Consulta.

5. A matéria em questão foi devidamente analisada no bem lançado Parecer da Consultoria Jurídica desta Corte de Contas, com o qual concorda em todos os termos o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.

6. Na verdade, as rubricas relativas a empréstimos consignados, pensões alimentícias e bloqueios judiciais são recursos oriundos do servidor, e não do Poder Público, caracterizando-se como simples ingressos temporários de valores, diante da necessidade de repasse aos devidos credores, o que deixa claro que o Estado, nessas hipóteses, caracteriza-se como mero depositário dos valores.

7. Dessa forma, podemos dizer que se tratam de receitas de natureza extra-orçamentária, ou seja, ingressos temporários nos cofres públicos para a posterior satisfação de créditos reclamados por terceiros.

8. Quanto aos *descontos* da previdência social, estes são verbas de natureza pública, já que dizem respeito a tributos, gênero dentro do qual são espécies as contribuições sociais, razão pela qual, seu ingresso nos cofres públicos implica que a sua contabilização deve ser como receita corrente, nos termos do art. 11, § 4º da Lei 4.320/64, conforme destacado no Parecer da Consultoria Jurídica.

9. Anote-se, contudo, que no caso da contribuição previdenciária *patronal*, a conclusão é diversa, tendo em vista a previsão do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que expressamente a trata como despesa de pessoa.

10. Por fim, quanto ao questionamento relativo à dotação orçamentária, cumpre ressaltar que não há como se indicar qual a dotação orçamentária aplicável para contabilização dos referidos valores, os quais, com exceção dos descontos relativos à previdência social, não se revestem de recursos de natureza pública, já que se são destacados da remuneração dos servidores para a satisfação de créditos de terceiros, aliado ao fato de que as verbas indicadas na consulta são extraídas dos servidores, e não do Estado.

III – DA CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, em consonância com o Parecer da Consultoria jurídica desta Corte, opina, em sede de preliminar, pela admissibilidade da Consulta em epígrafe e, no mérito, pelo encaminhamento da resposta no sentido de que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Procuradoria-Geral do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

TCE-RN

Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

a) os empréstimos consignados, as pensões alimentícias, os bloqueios judiciais importam em ingressos financeiros temporários nos cofres estatais, para o ulterior repasse aos respectivos credores, devendo ser contabilizados como receita extra-orçamentária. Assim, não há como indicar em que dotação orçamentária deve ser alocada, considerando-se que tal previsão destina-se ao pagamento de despesas públicas atribuídas ao ente que elaborou o orçamento, ao contrário dos descontos abrangidos na consulta, que se destinam a fazer face a despesas de caráter em favor de terceiros;

b) os descontos relativos à previdência social – devida pelos próprios servidores - possuem natureza de receita pública, na espécie receita corrente, conforme prescreve o art. 11, § 4º, da Lei nº 4.320/64; de outro lado, no que toca à contribuição previdenciária patronal, cuida-se de despesa com pessoal, a teor do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

Natal, 27 de maio de 2013.

Luciano Silva Costa Ramos
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas